



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345864-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ILLUMINATI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, são agravados CBU SPE JUAZEIRO S.A. e JUVENCIO COELHO LUSTOSA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9913

Agravo de Instrumento Nº: 2345864-17.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Iluminati Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Agravados: CBU SPE Juazeiro S.A. e outro

Juíza: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Agravo de Instrumento. Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de pesquisa junto à Receita Federal para obtenção de informações referentes a atividades imobiliárias (DOI). Possibilidade. Diligências que não podem ser realizadas diretamente pelo credor. Sigilo das informações. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Em ação de execução extrajudicial, diante da ausência de localização de outros bens, é cabível o pedido de pesquisa das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) no sistema Infojud. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial, que indeferiu o pedido de pesquisa junto à Receita Federal, para a obtenção de informações referentes à DOI – (Declaração de Operações Imobiliárias).

Sustenta a Agravante, em apertada síntese, que a pesquisa não pode ser realizada sem intervenção do poder judiciário e que possui utilidade para o processo de execução, já que pode revelar esvaziamento patrimonial e transferência de bens que, em tese, poderiam configurar fraude contra credores ou mesmo fraude à execução.

O recurso é tempestivo.

Não houve apresentação de resposta pelos agravados.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual foram implementadas tentativas usuais de localização de bens, contudo, restaram infrutíferas na persecução do crédito. Dessa forma, a parte exequente/agravante requereu a pesquisa da Declaração de Operações Imobiliárias da parte executada, mas o pedido foi indeferido pelo Juízo *a quo*.

No caso concreto, certo que a intervenção judicial se mostra necessária sob o prisma da efetividade do processo, já que não foram localizados outros bens suficientes à satisfação da dívida. A pesquisa se mostra adequada para apuração de operações imobiliárias registradas nos Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis em todo o território nacional.

Ademais, os dados pretendidos não podem ser obtidos diretamente por qualquer pessoa, já que não possuem natureza pública. Negada a diligência requerida, a parte exequente, pela via administrativa, encontrará óbice em encontrar as informações pretendidas, em razão do sigilo. Dessa forma, impõe-se a intervenção judicial.

O disposto no artigo 139, do Código de Processo Civil, permite ao juiz *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.*

É por tais razões que se faz necessário o deferimento do pedido a fim de que a pesquisa seja realizada.

Nessa mesma linha de entendimento, já decidiu este e. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens via Infojud-DOI – Cabimento – Hipótese em que é permitida a medida, para viabilizar a pesquisa de bens dos executados – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2204568-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO –
Execução de título extrajudicial – Decisão
indeferiu pesquisas INFOJUD para
obtenção de escrituração contábil-financeira
(ECF), declaração de imposto territorial
rural (DITR) e declaração de operações
imobiliárias (DOI) – Possibilidade –
Realização das pesquisas via INFOJUD visa
conferir celeridade e efetividade à prestação
jurisdicional – Pesquisas que não podem ser
empreendidas sem a intervenção do Poder
Judiciário – Precedentes – Recurso
provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento
2224567-43.2024.8.26.0000; Relator
(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento:
29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **DÁ PROVIMENTO AO RECURSO** para deferir a pesquisa de Declaração de
Operações Imobiliárias – DOI, pelo sistema Infojud, nos termos do v. acórdão.

Por fim, dou por prequestionados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator